



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PARECER

PROJETO DE LEI N. 486/2021

PROPONENTE: Deputada Dra. Mayara Pinheiro

RELATOR: Deputado RICARDO NICOLAU

Dispõe sobre a reparação de danos e aplicação de multa nos casos de pichação, destruição, depredação e outros meios de danificação ao patrimônio público estadual e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Dra. Mayara Pinheiro, o Projeto de Lei Nº 486/2021 dispõe sobre reparação de danos e aplicação de multa nos casos de pichação, destruição, depredação e outros meios de danificação ao patrimônio público estadual e dá outras providências.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias nos dias 6, 7 e 13 de outubro de 2021. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à demanda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável à sua aprovação.

Nesta oportunidade, a propositura vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

II - ANÁLISE

No tocante à competência objetiva, é válido pontuar que a propositura abrange tema relacionando à proteção do patrimônio público.

Nesse sentido, compete ao Estado à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico de forma concorrente. Dessa forma a Constituição Federal elucida:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, caput, da Constituição Federal, que atribui a competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, bem como nos termos do artigo 33, §1º da Constituição Estadual e artigo 87, I, do Regimento Interno desta Casa, pontuo não existir óbices à propositura da demanda.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Por fim, no que tange o aspecto financeiro da demanda possui baixíssimos impactos financeiros, enquadrando-se na Lei Orçamentária para o ano de 2022.

Assim sendo, a propositura apresenta compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária para o ano de 2022. Esta, consequentemente, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, e nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”.

III- VOTO

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 486 de 2021.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

DEPUTADO RICARDO NICOLAU

RELATOR

